



Projeto de Lei n.º 231/XIV/1.ª

Aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A atribuição da categoria de vila ou cidade a uma povoação, não tendo impacto na sua organização administrativa ou na sua gestão autárquica, reveste-se, porém, de uma relevância simbólica importante, atestando a evolução da realidade urbana de um determinado aglomerado populacional e comportando um significativo reconhecimento da história local e identidade cultural de cada localidade.

Existem atualmente 159 povoações com a categoria de cidade e 581 com a categoria de vila, sendo que um número elevado viu a atribuição dessa categoria ocorrer já no decurso do regime democrático instaurado com o 25 de abril e com a aprovação da Constituição de 1976. Durante todo o período ditatorial, entre 1926 e 1974, apenas teve lugar a elevação de 11 povoações à categoria de vila e de 7 à categoria de cidade, enquanto o balanço em democracia é de 370 povoações elevadas à categoria de vila e 116 povoações elevadas à categoria de cidade, demonstrando uma muito superior sensibilidade da parte dos órgãos com competência legislativa para corresponder às aspirações locais e à evolução do território.

Efetivamente, o Código Administrativo de 1936, único instrumento normativo com regras sobre a matéria e ainda vigente aquando da entrada em vigor da nova Constituição em 1976, determinava apenas, sinteticamente, no parágrafos 1.º e 2.º do seu artigo 12.º “que têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes do concelho” e ainda que “a categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20.000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos.”

Num novo quadro constitucional, e tendo-se verificado inúmeros casos de novas iniciativas de elevações à categoria de vila e cidade (mais de setenta apenas na I Legislatura, entre 1976 e 1980), o legislador acabou por concluir pela utilidade em definir e aprofundar critérios harmonizadores para enquadrar esta decisão relevante



para a vida das comunidades locais, ainda que revestida, então como agora, de uma dimensão eminentemente simbólica.

Assim, o procedimento legislativo que acabaria por conduzir à aprovação da Lei n.º 11/82, de 2 de junho, foi desencadeado pela apresentação de dois Projetos de Lei, um de autoria do Partido Social Democrata, do Centro Democrático Social e do Partido Popular Monárquico e outro do Partido Comunista Português, sendo que, em ambos os casos, as versões iniciais apenas determinavam sobre a matéria da elevação à categoria de vilas e cidades que se tratariam de matéria reservada à intervenção legislativa parlamentar. Seria no decurso da discussão e votação na especialidade que seriam inseridos dois novos artigos (artigos 12.º e 13.º), densificando os critérios de atribuição daquelas categorias e que vigorariam até à sua revogação em 2012.

Relativamente à elevação à categoria de vila, determinava a lei que a mesma só poderia ocorrer quando a povoação contasse com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e possuísse, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos coletivos: posto de assistência médica; farmácia; Casa do Povo, dos Pescadores, de espetáculos, centro cultural ou outras coletividades; transportes públicos coletivos; estação dos CTT; estabelecimentos comerciais e de hotelaria; estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória; e agência bancária.

Já quanto à elevação a cidade, esta poderia ocorrer quando as vilas contassem com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 e possuíssem, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos coletivos: instalações hospitalares com serviço de permanência; farmácias; corporação de bombeiros; casa de espetáculos e centro cultural; museu e biblioteca; instalações de hotelaria; estabelecimento de ensino preparatório e secundário; estabelecimento de ensino pré-primário e infantários; transportes públicos, urbanos e suburbanos; e parques ou jardins públicos.

Tendo estes elementos enquadradores sido particularmente relevantes e capazes de evidenciar a evolução de um determinado aglomerado aquando da sua emissão na primeira metade da década de 80 do século passado, em 2021, contudo, já não corresponderão exclusiva e integralmente aos melhores indicadores da evolução de uma determinada localidade, havendo que atualizar algumas das referências de então.

Sublinhe-se, ainda, que mesmo antes da intervenção legislativa da Assembleia da República, e ciente da carência de normas atualizadas sobre a matéria, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovava já o Decreto Legislativo Regional



n.º 14/81/A, de 14 de julho, disciplinando a matéria da atribuição da categoria de vila às freguesias da Região. O diploma seria objeto de uma alteração em 2003, através do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho.

Por seu turno, e visando já adaptar o normativo nacional à realidade das Regiões Autónomas, nos termos previstos no próprio artigo 16.º da Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira fez aprovar o Decreto Legislativo Regional n.º 16/86/M, de 1 de setembro, posteriormente substituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de março (regulando quer a matéria da elevação de categoria, quer a da criação de autarquias locais, à semelhança da lei nacional).

Em 2012, no quadro da reorganização administrativa das freguesias desencadeada por proposta do XIX Governo Constitucional, ao proceder-se à substituição do regime jurídico de criação de freguesias, constante também da Lei n.º 11/82, de 2 de junho, revogou-se integralmente aquele diploma, não obstante ser também a sede da disciplina jurídica da elevação de povoações a vilas e cidades, desperdiçando-se a oportunidade para atualizar o regime e causando-se um indesejado vazio normativo.

Assim, desde a entrada em vigor da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, deixou de existir na ordem jurídica portuguesa legislação enquadradora desta realidade, empobrecendo o património jurídico nacional e privando o legislador de critérios orientadores na atribuição, ainda que honorífica, da categoria de vilas e cidades às povoações cujo desenvolvimento e evolução de perfil o justifiquem

Consequentemente, datam de 2011, e correspondem a procedimentos legislativos iniciados e concluídos ainda na XI Legislatura, os últimos onze casos de elevação de povoações às categorias de vilas ou cidades pela Assembleia da República, através das Leis n.ºs 32/2011, 33/2011, 34/2011 e 35/2011, de 17 de junho, e 36/2011, 37/2011, 38/2011, 39/2011, 40/2011, 41/2011 e 42/2011, de 22 de junho, que elevaram as vilas de Albergaria-a-Velha (no concelho homónimo) e de Alfena (no concelho de Valongo) à categoria de cidade, e as povoações de Terrugem (no concelho de Sintra), Ferrel (concelho de Peniche), Sobrosa (no concelho de Paredes), Roriz (no concelho de Santo Tirso), Cruz Quebrada-Dafundo (no concelho de Oeiras), Aguçadoura (no concelho da Póvoa de Varzim) e Santa Eulália (no concelho de Vizela) à categoria de vila.



Decorrida mais de uma década após a revogação das normas sobre a matéria, e concluída também a reforma legislativa que permitiu introduzir de novo racionalidade e equilíbrio a matéria relativa à criação de Freguesia, a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, cumpre colmatar a lacuna criada em 2012 neste domínio.

Nesse sentido, através da presente iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende repor em vigor um regime jurídico que permita corresponder às aspirações locais de reconhecimento do perfil de cada povoação, atualizando os critérios que, nalguns casos, já se encontravam datados, correspondendo a uma reflexão empreendida há quase quatro décadas.

Em grande medida, o regime proposto recupera o essencial do normativo de 1982, atualizando-o e dilucidando matérias menos claras. No que respeita à forma dos atos de elevação, mantém-se o preceituado que resulta do texto constitucional, determinando que a elevação de povoações às categorias de vila ou de cidade reveste a forma de lei em relação às povoações localizadas no território do Continente, e de decreto legislativo regional em relação às povoações localizadas no território das Regiões Autónomas, acautelando a competência destas, prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 227 da Constituição.

Por outro lado, e acolhendo a solução pioneira do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho, a que já aludimos, procede-se ao reconhecimento legal da titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da concessão de Carta de Foral, ultrapassado uma dúvida que nalguns pontos do país se tem gerado.

Quanto aos critérios de elevação, para além de se prever a necessidade de ponderação da realidade geográfica, demográfica, social, cultural, ambiental e económica da povoação e a sua evolução recente, da história e a identidade cultural local e os pareceres emitidos pelos órgãos das autarquias locais respetivas, propõe-se uma atualização dos critérios aplicáveis a vilas e cidades, mantendo o mesmo número de cidadãos eleitores que resultava da legislação de 1982.



Assim, passam a considerar-se indicativos de uma atividade cívica e cultural regular e atividade económica local relevante nos setores primário, secundário e terciário suscetíveis de justificar uma elevação a vila, a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:

- Serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente à população;
- Centro de saúde;
- Farmácia;
- Respostas sociais, designadamente a cidadãos idosos ou com deficiência;
- Associações culturais ou recreativas historicamente enraizadas;
- Pavilhão desportivo ou equipamento de desportos coletivos de prática informal;
- Estabelecimento de prestação de serviços postais;
- Estabelecimentos de restauração;
- Estabelecimento de ensino básico ou secundário;
- Agência bancária;
- Parques ou jardins públicos de utilização pública.
- Património cultural classificado de interesse público ou municipal.

Já quando às cidades, considera-se indicativo da presença de núcleos de urbanização intensa a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:

- Serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente à população;
- Serviços hospitalares com serviço de urgências ou de atendimento permanente;
- Corporação de bombeiros;
- Equipamentos de natureza cultural ou artística, designadamente auditório, biblioteca, centro cultural, museu ou centro interpretativo;
- Estádio ou parque desportivo multidesportivo;
- Empreendimentos turísticos;
- Estabelecimentos de ensino superior;
- Creches ou estabelecimentos de educação pré-escolar;
- Cobertura por rede de transportes públicos coletivos;
- Cobertura por rede de vias cicláveis;



- Parque empresarial ou industrial;
- Centro tecnológico ou de investigação;
- Parques ou jardins de utilização pública;
- Áreas protegidas;
- Património cultural classificado de interesse nacional.

Pretendendo-se criar um regime quadro harmonizador, não se pretende todavia deixar de atender às especificidades locais que se possam excecionalmente manifestar, pelo que se continua a admitir, como no regime de 1982, que importantes razões de natureza histórica ou cultural devidamente fundamentadas possam justificar uma ponderação distinta dos requisitos referidos nos artigos anteriores, acrescentando-se ainda que em casos excecionais, pode igualmente ser atendida a elevação de povoações que, não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecidos na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos referidos na lei e que revelem identidade cultural própria justificativa.

Procedimentalmente, determina-se ainda que uma vez admitidas as iniciativas legislativas de elevação a vilas ou cidades sejam obrigatoriamente auscultados os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações, consagrando-se de forma expressa um mecanismos para que estas possam requerer a elevação a vila ou cidade junto do órgão legislativo competente (a Assembleia da República ou as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas). Para o efeito, prevê-se que as assembleias municipais e as assembleias de freguesia possam deliberar por maioria absoluta dos seus membros efetivos, e sob proposta do respetivo executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão de proposta de elevação a vila ou cidade.

Com vista a dotar o procedimento de racionalidade e ponderação, mantém-se a opção de não permitir a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vilas ou cidades durante o período que imediatamente antecede a data marcada para a realização de atos eleitorais, optando-se pelo período de seis meses também consagrado na recente alteração legislativa sobre criação, modificação e extinção de freguesias, aprovada pela Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Finalmente, acrescentam-se três elementos inovadores e clarificadores do procedimento de elevação a vila ou cidade:

- a) O primeiro, determinando que a elevação a nova categoria de povoação não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação



histórica. Ou seja, as “Vilas” elevadas à categoria de Cidade podem conservar a sua denominação secular, como tem acontecido inúmeras vezes. No entanto, admite-se que o legislador possa expressamente decidir essa alteração (como sucedeu, a título de exemplo, aquando da elevação da Vila da Feira a cidade, passando a denominar-se Santa Maria da Feira), auscultando-se nesses casos especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria;

- b) O segundo, explicitando que nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial administrativa, ainda existente ou que teve existência histórica apesar de já não corresponder no presente a uma circunscrição, e apenas nesses casos, deverá constar do ato legislativo que proceder à sua elevação a definição do perímetro da vila ou cidade;
- c) O terceiro, estabelecendo a ligação para aquela que poderá ser a principal consequência da elevação a vila ou cidade, que é a dos respetivos símbolos heráldicos, estabelecendo um prazo para iniciar o procedimento de alteração respetivo no prazo de um ano a contar da publicação do ato legislativo que proceder à elevação, atenta a tramitação regulada na lei para o efeito.

Não se tratando de uma mera reposição em vigor do regime revogado em 2012, uma vez que se atualizam os critérios e se disciplinam algumas matérias conexas que não constavam da versão então em vigor, é fundamental que o procedimento legislativo possa recolher contributos das organizações representativas das autarquias locais (a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias), bem como das Regiões Autónomas que, como se referiu, dispõem de competências constitucionais específicas neste domínio no quadro da sua autonomia político-administrativa.

Por seu turno, no que respeita à atualização dos critérios que apontam no sentido de uma povoação ser merecedora de elevação a nova categoria, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista encara-os como um primeiro contributo para o debate, podendo os mesmos ser enriquecidos com contributos da sociedade civil e da academia, devendo o debate parlamentar que se seguirá mobilizar, entre outras, a investigação científica nas áreas da história, urbanismo, geografia, economia e sociologia.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

### Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei determina o regime jurídico de atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações.

#### Artigo 2.º

##### Forma de elevação

A elevação de povoações às categorias de vila ou de cidade reveste a forma de lei em relação às povoações localizadas no território do Continente, e de decreto legislativo regional em relação às povoações localizadas no território das Regiões Autónomas.

#### Artigo 3.º

##### Avaliação do contexto local

Na apreciação das respetivas iniciativas legislativas de elevação de categoria das povoações o órgão com competência legislativa deve ter em conta:

- a) A realidade geográfica, demográfica, económica, social, cultural, ambiental da povoação e a sua evolução recente;
- b) A história e a identidade sociocultural local;
- c) Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração em causa;
- d) Os pareceres emitidos pelos órgãos das autarquias locais respetivas.

#### Artigo 4.º





## Reconhecimento da categoria histórica de Vila

É reconhecida a titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da concessão de Carta de Foral.

### Artigo 5.º

#### Elevação à categoria de Vila

1 – Só podem ser elevadas à categoria de vila as povoações que contem com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário e terciário, cívica e cultural regular.

2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:

- a) Serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente à população;
- b) Centro de saúde;
- c) Farmácia;
- d) Respostas sociais, designadamente a cidadãos idosos ou com deficiência;
- e) Associações culturais ou recreativas historicamente enraizadas;
- f) Pavilhão desportivo ou equipamento de desportos coletivos de prática informal;
- g) Estabelecimento de prestação de serviços postais;
- h) Estabelecimentos de restauração;
- i) Estabelecimento de ensino básico ou secundário;
- j) Agência bancária;
- k) Parques ou jardins públicos de utilização pública.
- l) Património cultural classificado de interesse público ou municipal.

### Artigo 6.º

#### Elevação à categoria de Cidade

1 - Só podem ser elevadas à categoria de cidade as vilas que contem um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 7500 eleitores e que correspondam a núcleos de urbanização intensa.

2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:



- a) Serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente à população;
- b) Serviços hospitalares com serviço de urgências ou de atendimento permanente;
- c) Corporação de bombeiros;
- d) Equipamentos de natureza cultural ou artística, designadamente auditório, biblioteca, centro cultural, museu ou centro interpretativo;
- e) Estádio ou parque desportivo multidesportivo;
- f) Empreendimentos turísticos;
- g) Estabelecimentos de ensino superior;
- h) Creches ou estabelecimentos de educação pré-escolar;
- i) Cobertura por rede de transportes públicos coletivos;
- j) Cobertura por rede de vias cicláveis;
- k) Parque empresarial ou industrial;
- l) Centro tecnológico ou de investigação;
- m) Parques ou jardins de utilização pública;
- n) Áreas protegidas;
- o) Património cultural classificado de interesse nacional.

## Artigo 7.º

### Ponderação excecional de critérios

1 - Importantes razões de natureza histórica ou cultural devidamente fundamentadas podem justificar uma ponderação distinta dos requisitos referidos nos artigos anteriores.

2 – Em casos excecionais, pode igualmente ser atendida a elevação de povoações que, não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecidos na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos referidos nos artigos anteriores e revelem identidade cultural própria justificativa ou uma presença significativa de alguns dos elementos.

## Artigo 8.º

### Participação das autarquias locais

1 - Admitidas iniciativas legislativas de elevação a vilas ou cidades, são obrigatoriamente auscultados os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações.



2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as assembleias municipais e as assembleias de freguesia podem deliberar por maioria absoluta dos seus membros, e sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de proposta de elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território.

## Artigo 9.º

### Limites temporais

1 - Não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vilas ou cidades durante o período de seis meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, de Deputados ao Parlamento Europeu, das assembleias legislativas das Regiões Autónomas ou para os titulares dos órgãos das autarquias locais.

2 - No caso de eleições intercalares para os titulares dos órgãos das autarquias locais ou da realização de eleições para as assembleias legislativas das Regiões Autónomas, a proibição referida no número anterior abrange unicamente a criação de novas autarquias na área respetiva, contando-se o prazo a partir da data da dissolução.

## Artigo 10.º

### Denominação da povoação

A elevação a nova categoria de povoação não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação histórica, sem prejuízo de decisão expressa do legislador nesse sentido, auscultados especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria.

## Artigo 11.º

### Fixação dos limites

Nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial administrativa, histórica ou ainda existente, deve constar do ato legislativo que proceder à sua elevação a definição do perímetro da vila ou cidade.



## Artigo 12.º

### Heráldica autárquica

As autarquias locais cuja heráldica deva, nos termos da lei, ser objeto de alteração na sequência da elevação da povoação da sua sede a vila ou cidade devem iniciar o procedimento respetivo no prazo de um ano a constar da publicação do ato legislativo que proceder à elevação.

## Artigo 13.º

### Aplicação às Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas nos termos previstos nos decretos legislativos regionais que a adaptem à realidade regional.

## Artigo 14.º

### Produção de efeitos

A entrada em vigor da presente lei não prejudica os procedimentos em curso de elevação a vilas ou cidades.

## Artigo 15.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2022,

As Deputadas e os Deputados

Pedro Delgado Alves

Susana Amador



Pedro Cegonho

Maria da Luz Rosinha

Eurídice Pereira

Ricardo Lima

Joana Sá Pereira

Palmira Maciel

Isabel Guerreiro

José Rui Cruz

Alexandra Tavares de Moura

João Azevedo

Ricardo Lino